



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.005391/2008-01  
**Recurso n°** 910.776 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.193 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2012  
**Matéria** COFINS E PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MOVEIS DALLA COSTA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/07/2005, 31/08/2005

DEPÓSITO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA. COBRANÇA DOS DÉBITOS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE.

Com a devolução dos valores depositados em Juízo, inviabiliza-se a conversão dos referidos valores em renda da União, passando a ser imediatamente exigível o saldo remanescente dos débitos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/2005, 31/08/2005

DEPÓSITO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA. COBRANÇA DOS DÉBITOS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE.

Com a devolução dos valores depositados em Juízo, inviabiliza-se a conversão dos referidos valores em renda da União, passando a ser imediatamente exigível o saldo remanescente dos débitos.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/07/2005, 31/08/2005

MULTA DE MORA. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO PAGAMENTO REALIZADO A DESTEMPO. COBRANÇA. CABIMENTO.

Por não configurar denúncia espontânea da infração, prevista no art. 138 do CTN, o pagamento do crédito tributário constituído pelo próprio contribuinte, mediante prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

(DCTF), realizado após o prazo de vencimento, deve ser acrescido da multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

### ***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Exercício: 2008*

### ***COMPENSAÇÃO.***

*A compensação de créditos com débitos próprios do sujeito passivo será efetuada mediante a entrega, pelo mesmo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

### ***Manifestação de Inconformidade Improcedente***

### ***Direito Creditório Não Reconhecido***

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, peço licença para transcrever o relatório encartado no Acórdão recorrido:

*Segundo relato contido na informação de fls. 01/04, a empresa acima identificada questionou judicialmente o alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins*

*promovido pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, tendo efetuado o depósito dos valores e informado tal fato em suas DCTF.*

*2. Obtido êxito na justiça, a interessada requereu o levantamento dos valores depositados, provocando a cobrança dos débitos então suspensos, uma vez que a causa da suspensão havia deixado de existir. Antes porém, a Unidade da Receita Federal recalculou os débitos em conformidade com a decisão judicial.*

*3. Cientificada da cobrança em 27.08.2008 (AR de fl. 48) a empresa apresentou recurso administrativo no qual, em síntese:*

*a) A Autoridade Administrativa tinha pleno conhecimento do depósito, não havendo, em nenhum momento, insurgido-se contra o procedimento;*

*b) “Portanto, sendo a ação julgada totalmente procedente, logo, os valores nela depositados foram levantados pela parte vencedora, em caráter premente, considerando a ocorrência do trânsito em julgado da demanda, cabendo a Autoridade Administrativa promover a extinção dos débitos até então suspensos e informados em DCTFs”;*

*c) Aponta a existência de indébito tributário, argumentando: “Portanto, bastaria a fiscalização cotejar os valores levantados, com o indébito tributário que a empresa detém para verificar da existência de valores suficientes para o levantamento implementado e, finalmente, homologar a compensação levada a efeito, tudo de acordo com a decisão soberana emanada do Poder Judiciário”;*

*d) Relativamente aos períodos de “15.08.2005 a 13.01.2006”, não há mais nada a exigir uma vez que os débitos foram objeto de recolhimento espontâneo, acrescidos de juros Selic. Cita doutrina e jurisprudência, que defendem a exoneração da multa de mora para tais casos;*

*e) Ao final, requer a extinção dos débitos das competências de “15.08.2005 a 15.09.2006”, por compensação; a inexigibilidade de débitos extintos espontaneamente, referentes aos períodos de “15.08.2005 a 13.01.2006”; a suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos dos §§ 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*4. Em análise às alegações apresentadas, conforme Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, uma vez que não se aplica ao recurso contra cobrança de débitos o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), a Unidade (fls. 262/265):*

*a) Ressalta que a decisão judicial que autorizou o levantamento dos depósitos deixou claro que isso não implicaria em declaração de que o valor liberado*

*correspondia de fato ao tributo questionado, deixando clara a possibilidade de verificação posterior pelo Fisco;*

*b) Faz histórico das ocorrências relativas à ação judicial, informando que, após liberada a totalidade do depósito para a interessada, a mesma efetuou o recolhimento de parte das contribuições. Analisa que, embora não fosse o procedimento mais correto, inexistiu mora por parte da empresa, já que os depósitos foram feitos no vencimento e os pagamentos na mesma data do levantamento;*

*c) Assim, acatou a alegação da interessada quanto aos pagamentos espontâneos de agosto (parcial) a dezembro de 2005;*

*d) Com relação aos períodos de julho/2005 e parte de agosto/2005, considerando que, a partir de outubro de 2002 as compensações devem ser obrigatoriamente realizadas através de declaração entregue pelo sujeito passivo, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, fato reiterado na própria decisão judicial, na inexistência do referido documento e na falta de informação em DCTF, inexistente provimento judicial para acatar o procedimento adotado pelo contribuinte;*

*e) Ao final, decide: a) considerar espontâneos os pagamentos dos períodos de agosto (parcial) a dezembro de 2005; b) manter a cobrança relativa a julho/2005 e parte de agosto/2005, com incidência de multa de mora.*

*5. Cientificada em 22.09.2008, a empresa apresenta nova contestação em 02.10.2008, onde ratifica seus argumentos relativos à parte não acatada, uma vez haver ficado evidente que caberia ao Fisco ter imputado o crédito reconhecido aos débitos cuja exigibilidade estava suspensa.*

*6. Com o seguimento da cobrança, uma vez que o recurso administrativo objeto da Lei nº 9.784, de 1999, não prevê a suspensão de débitos, a interessada obteve nova decisão judicial determinando: “Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de, enquanto não exaurida a discussão administrativa nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos (...), bem como determinar à autoridade impetrada que forneça Certidão (...)”.*

*7. Diante do fato, a Unidade requereu o retorno do processo que estava na Superintendência da 10ª RF, encaminhando-o à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, a quem compete analisar os casos de não-homologação de compensações.*

Em 13/05/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 18/05/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou que com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2005.71.07.002729-0, que lhe foi favorável, os créditos tributários que estavam suspensos por depósitos judiciais foram extintos,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 29/08/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por REGIS XAVIER HOLA NDA

Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

até o limite do indébito tributário, conforme o teor da decisão do Poder Judiciário, nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional.

Em 31/05/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de outubro de 2011, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente é pertinente esclarecer que, em conformidade com o teor do Despachos Decisório de fls. 262/265, os presentes autos tratam da cobrança do saldo remanescente dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins dos meses de julho e agosto (parcial) de 2005, objeto de ação judicial e confessados em DCTF pela própria Recorrente.

Por meio da petição de fls. 278/281, a Recorrente insurgiu-se contra a referida decisão. Inicialmente, o presente litígio foi submetida ao rito de julgamento da Lei nº 9.784, de 1999, porém, por força da decisão judicial de fls. 287/290, ele passou a ser submetido ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), conforme determinação contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

No presente Recurso, reafirmou a Recorrente que, com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2005.71.07.002729-0, em que discutira a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo das referidas Contribuições, cuja decisão final foi-lhe favorável, foram extintos, nos termos do artigo 156, X, do CTN, os créditos tributários que estavam suspensos, em decorrência dos respectivos depósitos judiciais, até o limite do indébito tributário.

Não procede tal argumento, com a devida vênia, pois, conforme noticia os autos, antes que fosse realizada a conversão em renda da União da parcela dos créditos tributários devidos, concernentes aos depósitos judiciais realizados pela Recorrente, ela procedeu, com a devida autorização judicial, conforme Alvará de fl. 257, o levantamento integral do valor dos depósitos realizados, deixando em aberto a parcela dos valores dos créditos tributários cobrados nos presentes autos.

Assim, se os referidos depósitos judiciais foram integralmente devolvidos a Interessada, por óbvio, a autoridade fiscal não poderia realizar, de ofício, a conversão do

depósito em renda pretendido pela Recorrente, conforme previsto no inciso II do § 3º do art. 1º da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, a seguir transcrito:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

[...]

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

[...]

Nesse sentido, cabe ainda ressaltar que a Recorrente estava plenamente consciente dessa consequência, uma vez que na data em que realizou o levantamento dos referidos depósitos também procedeu o pagamento dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins dos meses de agosto (parcial) a dezembro de 2005, conforme Darf de fls. 227/236, remanescendo apenas o saldo dos débitos objeto do presente litígio.

Assim, diante da inexistência dos referidos depósitos, a autoridade fiscal ficou impossibilitada de realizar a quitação pretendida pela Recorrente, mediante conversão em renda da União, em consequência, deixou de existir a causa de suspensão da exigibilidade dos saldos remanescentes dos débitos das referidas Contribuições, ratificando a legalidade da cobrança em apreço.

Cabe ainda destacar que, ante a ausência de Declaração de Compensação (DComp), também revela-se inaplicável ao caso em tela a compensação dos referidos débitos, por falta de atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores.

Também não procede a alegação da Recorrente, no sentido de que, no presente caso, era indevida a cobrança da multa de mora, prevista no art. 61<sup>1</sup> da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>1</sup> "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

De fato, tratando-se de crédito tributário previamente confessado pela Recorrente por meio da DCTF, uma vez desaparecida a causa suspensiva da sua exigibilidade, com a devolução do depósito, e não pago o tributo no prazo estabelecido, a referida multa passou a ser devida. Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 962.379 / RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*

*2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) (grifos não originais).*

Dessa forma, por se tratar de decisão definitiva de mérito, com trânsito em julgado em 24/04/2009<sup>2</sup>, proferida pelo E. STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, em conformidade com o disposto no art. 62-A<sup>3</sup> do Regimento Interno deste Conselho, como razão de decidir, adoto integralmente os fundamentos aduzidos no referido julgado, haja vista que o crédito tributário o objeto da presente controvérsia enquadra-se perfeitamente na questão jurídica decidida no mencionado acórdão paradigma.

---

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

[...]"

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200701428689>>. Acesso em 30 mar 2012.

<sup>3</sup> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA